14/08/2026

Número: **8001131-68.2026.8.05.0155**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI**
Última distribuição : **11/08/2026**
Valor da causa: **R$ 249.810,00**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (AUTOR)	
	VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA - IBEC (REU)	
POLIANA SANTOS DANTAS DE SOUSA (REU)	
JOAO AUGUSTO SOUSA ALVES (REU)	
MARILU SANTOS DANTAS DE SOUZA (REU)	
RAYMUNDO NONATO DE SOUZA (REU)	
MUNICIPIO DE MACARANI (REU)	
SELMA RODRIGUES SOUTO (REU)	
ISABELA MARTINS SANTOS (REU)	
JOÃO FREDERICO SILVEIRA GOMES (REU)	
RODRIGO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (REU)	
RENATO COSTA PEREIRA (REU)	
EDIMILSON SOUZA SILVA (REU)	
JOANE BATISTA SOUZA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
574122663	14/08/2026 12:21	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001131-68.2026.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **Ação Popular com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar liminar inaudita altera parte**, ajuizada por **VICTÓRIA LIMA LACERDA PAES LEME**, na qualidade de cidadã no pleno gozo de seus direitos políticos (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, ID 573917492 e ID 573917493), em face do **MUNICÍPIO DE MACARANI**, da Prefeita Municipal **SELMA RODRIGUES SOUTO**, do **INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA (IBEC)** e de seus dirigentes estatutários e conselheiros **POLIANA SANTOS DANTAS DE SOUSA, JOÃO AUGUSTO SOUSA ALVES, ELIZAMA SANTOS DANTAS DE SOUSA, MARILU SANTOS DANTAS DE SOUZA e RAYMUNDO NONATO DE SOUZA** (petição inicial, ID 573917490).

Narra a autora popular que o Executivo Municipal deflagrou o procedimento para a realização de concurso público mediante o envio dos Projetos de Lei nº 064/2025 e nº 065/2025 à Câmara Municipal, aprovados em regime de urgência urgentíssima em 04 de dezembro de 2025 (ID 573917495 e ID 573917496), criando centenas de vagas no quadro geral permanente e na administração direta do Município.

Sustenta que, na sequência, o Município formalizou a contratação direta do IBEC por meio da Dispensa de Licitação nº 011901/2026, pelo valor inicial estimado de R$ 40.100,00 (ID 573917506), publicando o Edital de Abertura nº 01/2026 (ID 573923309) para 97 vagas imediatas mais cadastro de reserva, ocultando e represando mais de 69% das vagas legalmente criadas pelas leis autorizadoras.

Aduz que a banca organizadora possui histórico notório de fraudes e anulações judiciais recentes em municípios baianos, a exemplo de Potiraguá (Processo nº 8001157-15.2024.8.05.0130) (ID 573923337) e Poções, e que o certame em Macarani arrecadou montante superior a R$ 195.000,00 sem a devida transparência ativa no Portal da Transparência, tendo sido celebrado termo aditivo contratual de R$ 68.676,00 (ID 573923310).

Argumenta a demandante a ocorrência de gravíssimas fraudes, consubstanciadas no direcionamento das vagas em favor de parentes da Prefeita Municipal, agentes políticos, secretários municipais e servidores comissionados e temporários da própria Administração. Aponta discrepâncias aberrantes entre a listagem de Resultado Preliminar (ID 573923325) e o Resultado Final (ID 573923328), consistentes em saltos inexplicáveis de pontuação após a fase recursal e no surgimento de candidatos no topo da classificação que sequer constavam na lista preliminar.

Destaca que os fatos ensejaram a instauração do Procedimento Preparatório IDEA nº 156.9.404902/2026 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Macarani (ID 573923330), no bojo do qual foram reunidas quase 40 notícias de fato noticiando adulterações de notas,

quebra de sigilo e preterição de candidatos cotistas.

Informa que o concurso público foi açodadamente homologado pelo Decreto Municipal nº 2.049/2026 em 15 de abril de 2026 (ID 573923333), apenas dois dias após a publicação do resultado final, e que, em 18 de maio de 2026, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.060/2026 (ID 574547567) convocando os primeiros colocados para posse, os quais figuram exatamente entre os beneficiários das supostas irregularidades.

Pugnou, liminarmente e inaudita altera parte, pela suspensão imediata dos efeitos do Decreto nº 2.049/2026 (homologação) e pela proibição de quaisquer novos atos de convocação, nomeação, posse ou exercício de candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público nº 001/2026 do Município de Macarani, sob pena de cominação de multa diária. No mérito, requereu a declaração de nulidade integral do certame e dos atos administrativos decorrentes, a condenação dos réus à devolução dos valores arrecadados aos candidatos, ao ressarcimento do erário e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, além de obrigação de fazer para realização de novo concurso hígido (ID 573917490).

Antes de perfectibilizada a angularização processual, a parte autora protocolizou petição de aditamento à petição inicial (ID 574547560), requerendo a inclusão no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos candidatos já convocados para nomeação e posse pelo Decreto Municipal nº 2.060/2026, indicando a qualificação e dados de localização funcional de cada um, com exclusão expressa da candidata Ana Carla Borges dos Santos em razão da declaração de perda de vaga formalizada pelo Decreto Municipal nº 2.065/2026 (ID 574547568).

Vieram os autos conclusos para deliberação inicial.

É o breve relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

1. Recebimento do Aditamento e Delimitação do Polo Passivo

Inicialmente, impõe-se a análise da petição de aditamento à petição inicial acostada aos autos pela autora popular (ID 574547560).

Verifica-se que a distribuição da presente Ação Popular ocorreu em 11 de agosto de 2026 (ID 573917490) e que, até a presente data, não havia sido proferido despacho inicial determinando a citação dos réus originários. O aditamento foi protocolizado em 13 de agosto de 2026 (ID 574547560), antes, portanto, de qualquer tentativa citatória ou da formação da relação jurídica processual.

Nesse cenário, a modificação objetiva e subjetiva da demanda constitui lídimo direito subjetivo processual da parte autora, nos termos expressos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Dessa forma, impõe-se o integral **recebimento do aditamento à petição inicial** para que surta seus jurídicos e legais efeitos processuais.

No tocante ao aspecto subjetivo veiculado na emenda, insurge-se a autora popular quanto à necessidade de inclusão dos candidatos aprovados que já foram convocados pelo Poder Executivo Municipal por meio do Decreto nº 2.060, de 18 de maio de 2026 (ID 574547567), para fins de cadastramento, nomeação e posse em cargos públicos.

Com efeito, a pretensão principal deduzida nesta ação visa à declaração de nulidade absoluta e integral do Concurso Público nº 001/2026 do Município de Macarani, o que importará na inevitável desconstituição dos atos administrativos de provimento decorrentes do certame impugnado.

A eficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência atingirá de forma direta e incisiva a esfera jurídica subjetiva dos indivíduos que já foram alcançados por atos concretos de investidura, impondo-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, por força do artigo 114 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, impõe-se o deferimento da inclusão no polo passivo da relação processual dos seguintes candidatos convocados pelo Decreto

nº 2.060/2026: **RENATO COSTA PEREIRA** (Psicopedagogo, 1º lugar); **JOÃO FREDERICO SILVEIRA GOMES** (Engenheiro Civil, 1º lugar); **EDIMILSON SOUZA SILVA** (Técnico de Radiologia, 1º lugar); **RODRIGO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO** (Zootecnista, 1º lugar); **JOANE BATISTA SOUZA** (Psicólogo, 1º lugar); e **ISABELA MARTINS SANTOS** (Psicólogo, 2º lugar) (ID 574547567).

Por outro lado, resta escorreita a não inclusão da candidata **ANA CARLA BORGES DOS SANTOS** (convocada originariamente para o cargo de Engenheiro Civil em 2º lugar), porquanto a Chefe do Poder Executivo Municipal editou o Decreto nº 2.065, de 1º de junho de 2026 (ID 574547568), declarando formalmente a perda da vaga conquistada pela referida candidata em razão do não comparecimento para a posse, inexistindo, quanto a ela, ato de investidura pendente de desconstituição material.

Proceda a Secretaria com a devida retificação no sistema PJe para fazer constar a inclusão dos aludidos litisconsortes passivos necessários no polo passivo da demanda.

2. Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

A concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar, no âmbito do microssistema da Ação Popular (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965), submete-se à verificação cumulativa dos pressupostos gerais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), aliada à ausência de perigo de irreversibilidade da medida provisória.

Em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedimental, constata-se a presença manifesta e robusta da probabilidade do direito vindicado pela autora popular, respaldada em farta prova documental pré-constituída acostada aos autos.

Em primeiro lugar, avulta a existência do Procedimento Preparatório IDEA nº 156.9.404902/2026, formalmente instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Macarani (ID 573923330). O despacho proferido pelo Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia demonstra que aportaram no órgão ministerial quase 40 (quarenta) representações distintas noticiando graves irregularidades e fraudes na condução do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026.

Conforme registrado pelo Ministério Público no referido expediente, os fatos sob apuração envolvem indícios contundentes de alterações abruptas e desarrazoadas de notas e classificações anômalas de candidatos, com saltos expressivos de colocação após a fase de recursos, além do surgimento repentino, no resultado final, de pessoas que sequer constavam na lista do resultado preliminar.

Ademais, a investigação ministerial aponta severa violação às regras de cotas para candidatos com deficiência e para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, decorrente da ausência de lista preliminar específica e do remanejamento injustificado de candidatos para a ampla concorrência, em flagrante descumprimento aos itens 9.7 e 9.7.1 do próprio Edital nº 01/2026 (ID 573923309) e à legislação de regência. Tais constatações extrajudiciais revelam, na dicção ministerial, patente desorganização e fundada suspeita de favorecimento pessoal direcionado a candidatos específicos.

Em segundo lugar, a probabilidade do direito ganha extraordinário reforço diante do contexto de inidoneidade e histórico desabonador da banca organizadora contratada, o Instituto Brasileiro Educar Conquista (IBEC). A entidade foi contratada pela Prefeita Municipal de Macarani por meio de Dispensa de Licitação nº 011901/2026, com esteio no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (ID 573917506).

Ocorre que a referida pessoa jurídica esteve diretamente envolvida em escândalos recentes e notórios de fraudes em certames públicos no Estado da Bahia, culminando na anulação judicial e intervenção de órgãos de controle em outros municípios da região sudoeste. Exemplo emblemático repousa na anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 no Município de Potiraguá/BA (Ação Popular nº 8001157-15.2024.8.05.0130), em que o Poder Judiciário e o Ministério Público constataram irregularidades estruturalmente idênticas às ora denunciadas, tais como quebra de isonomia, vazamento de conteúdo e favorecimento de candidatos (ID 573923337).

A reiteração do padrão de atuação viciada por parte da banca organizadora mitiga a presunção ordinária de legitimidade e higidez técnica dos atos por ela praticados, impondo rigorosa cautela deste Juízo na salvaguarda da moralidade pública.

Em terceiro lugar, o cotejo analítico e documental entre a lista do Resultado Preliminar (publicada no Diário Oficial nº 3610 de 13/04/2026, ID 573923325), o Resultado Final Definitivo (publicado no Diário Oficial nº 3612 de 15/04/2026, ID 573923328) e a Folha de Pagamento de Servidores do Município de Macarani (ID 573923324) revela distorções teratológicas e saltos de pontuação inauditos, beneficiando diretamente parentes consanguíneos e por afinidade da Chefe do Executivo Municipal, secretários municipais e servidores comissionados e temporários da gestão.

Para o cargo de **Guarda Municipal**, o candidato **JOÃO PAULO FELIX PORTO** (inscrição nº 0002627), cunhado da Prefeita Municipal Selma Rodrigues Souto (irmão de seu companheiro e ex-prefeito), figurava na modesta **40ª colocação** no Resultado Preliminar com 65,00 pontos (ID 573923325, fl. 36). Contudo, na publicação do Resultado Final Definitivo, o referido candidato sofreu um acréscimo astronômico de 25,00 pontos em sua nota, passando para 90,00 pontos e saltando diretamente para a **2ª colocação geral** (ID 573923328, fl. 34), exatamente dentro do número de 2 (duas) vagas imediatas previstas no Edital (ID 573923309, fl. 2), desalojando candidato legitimamente classificado.

Para o cargo de **Assistente Social**, o candidato **CLEIDES JOSÉ LISBOA** (inscrição nº 0000118), atual **Secretário Municipal de Cultura e Turismo** (agente político, matrícula nº 3379, ID 573923324, fl. 10), sequer figurava na listagem de classificados do Resultado Preliminar (ID 573923325, fl. 8). Surpreendentemente, no Resultado Final, o Secretário surgiu misteriosamente alçado ao **1º lugar geral** com 83,00 pontos (ID 573923328, fl. 20), conquistando a vaga direta do concurso. Na mesma linha, a 2ª colocada do cargo, Tailany Gama Sousa (inscrição nº 0000974), é esposa de vereador líder do governo na Câmara Municipal.

No cargo de **Enfermeiro**, 100% das 2 (duas) vagas de provimento imediato ofertadas no Edital foram ocupadas por pessoas com estreito vínculo com a administração: o 1º lugar coube a Emanuella Silva Cirino (matrícula nº 4016, enfermeira contratada temporária, ID 573923324, fl. 16) e o 2º lugar a Elsson Evangelista Silva Junior (matrícula nº 2227, enfermeiro contratado, ID 573923324, fl. 16), filho do ex-vice-prefeito da própria Prefeita Selma Souto. Ademais, na lista de classificados subsequente, figuram o Diretor Geral do Hospital Municipal São Pedro (Josimar Almeida Costa, 9º lugar, ID 573923328, fl. 21; matrícula nº 3635, ID 573923324, fl. 26), vereador eleito aliado (Jefferson Lima Viana, 4º lugar, ID 573923328, fl. 21) e o publicitário responsável pelo marketing e criação dos símbolos institucionais da Prefeitura (Denny Ewerton Costa Cruz, 12º lugar, ID 573923328, fl. 21; ID 573923329).

No cargo de **Engenheiro Civil**, a 1ª colocação geral foi conferida a **JOÃO FREDERICO SILVEIRA GOMES** (inscrição nº 0000004, ID 573923328, fl. 22), servidor com contrato temporário lotado na Secretaria Municipal de Obras (matrícula nº 3192, ID 573923324, fl. 25) e que figura nominalmente entre as pessoas objeto de requisição probatória no Procedimento Preparatório do Ministério Público (ID 573923330, fl. 2).

No cargo de **Mecânico**, o 1º colocado geral foi **OLEXANDRO FIRMINO DE SOUZA** (inscrição nº 0003792, ID 573923328, fl. 24), servidor ocupante do cargo em comissão de **Diretor de Transportes** da Prefeitura Municipal (matrícula nº 3667, ID 573923324, fl. 40), o qual saltou da 3ª colocação preliminar para o 1º lugar definitivo.

No cargo de **Zootecnista**, a única vaga foi conquistada por **RODRIGO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO** (inscrição nº 0001535, ID 573923328, fl. 34), ex-Secretário Municipal de Administração da própria gestão, classificado em 1º lugar com nota máxima (100,00 pontos).

No cargo de **Psicopedagogo**, a única vaga foi assegurada a **RENATO COSTA PEREIRA** (inscrição nº 0003622, ID 573923328, fl. 38), Diretor Escolar da rede municipal e Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais (SINDMAC) (matrícula nº 587, ID 573923324, fl. 41).

No cargo de **Técnico de Radiologia**, a vaga imediata foi conferida a **EDIMILSON SOUZA SILVA** (inscrição nº 0002227, ID 573923328, fl. 35), funcionário que já atuava no Hospital Municipal e que sequer constava da listagem de Resultado Preliminar, surgindo diretamente na 1ª colocação definitiva.

No cargo de **Porteiro**, o candidato **DERLANE SANTOS SOUTO** (inscrição nº 0003049), irmão da Prefeita Municipal Selma Souto, saltou inexplicavelmente da 26ª posição preliminar para a 8ª colocação final (ID 573923328, fl. 39).

No cargo de **Agente Administrativo**, figuram dentro das vagas imediatas parentes da Prefeita (Irailde Neres Almeida de Jesus, cunhada, 6º lugar; Yuri Souto Mangabeira, sobrinho, 10º lugar), a Controladora Interna do Município (Iramácia Antunes da Luz Souza, 8º lugar; matrícula nº 3642, ID 573923324, fl. 21) e a esposa de vereador da base (Aylane Ruas Pereira, 9º lugar, que sequer

figurava como aprovada na lista preliminar) (ID 573923328, fl. 13).

No cargo de **Professor Séries Iniciais**, das 5 (cinco) vagas imediatas, o 1º lugar foi atribuído a Fabrício Bezerra Gomes (matrícula nº 617, Coordenador da Secretaria de Educação, ID 573923324, fl. 17), o 2º lugar a Denise Almeida Aguiar (matrícula nº 1377, servidora da pasta da educação, ID 573923324, fl. 12) e o 4º lugar a Elma Borges Souto (matrícula nº 1315, irmã da Prefeita Selma Souto, ID 573923324, fl. 16), além de inúmeros outros servidores comissionados inseridos no cadastro de reserva (ID 573923328, fl. 41).

Em quarto lugar, exsurge com clareza a manobra de **represamento ilícito de vagas legalmente criadas**. Enquanto os Projetos de Lei nº 064/2025 e nº 065/2025 criaram 151 (cento e cinquenta e uma) vagas sob regime de urgência urgentíssima (ID 573917495 e ID 573917496), o Edital nº 01/2026 ofertou apenas 46 vagas para esses mesmos cargos (represando 105 vagas, isto é, 69,5% do total criado por lei), suprimindo integralmente as 8 vagas criadas para o cargo de Pedagogo e deixando o cadastro de reserva sem teto de corte. Essa arquitetura editalícia permitiu que candidatos ligados à administração, estrategicamente posicionados no cadastro de reserva, aguardassem nomeação discricionária futura sem novo concurso.

Essa constelação fática e documental evidencia afronta direta e contundente aos postulados constitucionais da **moralidade administrativa, impessoalidade, publicidade, isonomia e legalidade estrita**, erigidos no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. O concurso público não pode ser transmudado em mero simulacro procedimental voltado a conferir aparente legitimidade à perpetuação de apadrinhamentos políticos e relações de nepotismo.

Embora em sede de cognição exauriente a anulação definitiva de concurso público demande cautela e demonstração cabal de vícios insanáveis que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece que a verificação de indícios consistentes e documentados de favorecimento pessoal e quebra de impessoalidade justifica plenamente a intervenção judicial preventiva.

Configurada, pois, com clareza solar, a **probabilidade do direito** necessária à concessão do provimento de urgência.

3. Perigo de Dano (Periculum in Mora) e Reversibilidade da Medida

O segundo requisito autorizador da tutela de urgência, consubstanciado no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), decorre da iminência de consolidação de situações fáticas de difícil ou impossível reparação na estrutura administrativa e orçamentária do Município de Macarani.

Conforme se extrai dos autos, o Poder Executivo Municipal homologou açodadamente o certame por meio do Decreto nº 2.049, de 15 de abril de 2026 (ID 573923333), apenas dois dias após a publicação do resultado preliminar. Mais gravoso ainda, em 18 de maio de 2026, a Prefeita Municipal editou o **Decreto nº 2.060/2026** (ID 574547567), convocando os primeiros candidatos classificados para cadastramento, nomeação e posse imediata em cargos públicos efetivos.

A consumação de atos de nomeação e posse em favor de candidatos beneficiados por esquema de direcionamento e fraude importa em **grave lesão continuada ao patrimônio público municipal**, uma vez que acarretará o pagamento mensal de vencimentos e vantagens pecuniárias custeadas pelo erário. Tais verbas remuneratórias ostentam nítida natureza alimentar e, por consequência, revelam-se juridicamente irrepetíveis, de sorte que o aguardo do julgamento final da lide para estancar a ilegalidade causará prejuízo financeiro irreversível aos cofres públicos.

Outrossim, permitir a assunção de funções públicas por pessoas investidas mediante certame maculado por severas suspeitas de quebra de sigilo, nepotismo e manipulação de notas afronta a própria **estabilidade institucional e a moralidade da Administração Pública**, gerando profunda insegurança jurídica e desconfiança na sociedade local, especialmente frente aos mais de 3.000 cidadãos inscritos que se submeteram às provas de boa-fé.

A suspensão acautelatória encontra expressa chancela no microssistema da Ação Popular, porquanto o artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/1965 estabelece taxativamente que, na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Por fim, no tocante à exigência contida no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, resta plenamente resguardada a

reversibilidade da tutela de urgência. A decisão ora proferida reveste-se de caráter estritamente preventivo e acautelatório, limitando-se a paralisar temporariamente a eficácia da homologação e a estancar novos provimentos até que se aprofunde a instrução probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na eventual e futura hipótese de improcedência dos pedidos formulados na ação popular, os atos administrativos poderão ser retomados em sua plenitude, inexistindo qualquer perecimento de direito material em desfavor da Administração Pública ou dos candidatos, ao passo que a manutenção indiscriminada das posses gerará danos orçamentários consumados e de impossível reversão material.

4. Dispositivo e Determinações de Cumprimento

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/1965, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, para determinar:

a) A **IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** do ato de homologação do Concurso Público nº 001/2026 do Município de Macarani, formalizado pelo Decreto Municipal nº 2.049, de 15 de abril de 2026 (ID 573923333), bem como de todos os efeitos jurídicos e funcionais decorrentes do Decreto Municipal de Convocação nº 2.060, de 18 de maio de 2026 (ID 574547567), sobrestando-se a investidura, o exercício e o pagamento de estipêndios funcionais aos candidatos nele relacionados;

b) A **PROIBIÇÃO EXPRESSA** ao Município de Macarani e à sua Chefe do Poder Executivo de praticar quaisquer novos atos administrativos tendentes a convocar, nomear, empossar ou dar exercício a candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026, seja para provimento de vagas imediatas, seja para preenchimento de vagas do cadastro de reserva, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) A fixação de **MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a incidir solidariamente sobre o patrimônio pessoal da Prefeita Municipal de Macarani e sobre o ente municipal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, na hipótese de descumprimento injustificado de qualquer das determinações acautelatórias ora exaradas, com fulcro nos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil.

Para a efetivação dos atos de comunicação e marcha processual, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.717/1965, determino:

I. A **CITAÇÃO** dos réus originários: Município de Macarani, Prefeita Selma Rodrigues Souto, Instituto Brasileiro Educar Conquista (IBEC) e Poliana Santos Dantas de Sousa, nos endereços informados na inicial (ID 573917490), por carta precatória e email, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias (artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965);

II. A **CITAÇÃO** dos litisconsortes passivos necessários incluídos pelo aditamento à inicial: Renato Costa Pereira, João Frederico Silveira Gomes, Edimilson Souza Silva, Rodrigo Ribeiro Pedral Sampaio, Joane Batista Souza e Isabela Martins Santos, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 20 (vinte) dias (ID 574547560);

III. Autorizo desde logo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação dos requeridos e litisconsortes em seus respectivos locais de trabalho (artigo 243 do Código de Processo Civil) ou, de forma alternativa e suplementar, por meio eletrônico mediante aplicativo de mensagens (artigo 246 do CPC e Resolução CNJ nº 354/2020), desde que devidamente certificada nos autos a certeza inequívoca da identidade do destinatário e a confirmação de recebimento da contrafé digital;

IV. A **INTIMAÇÃO** do Ilustre Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** com atribuição perante esta Comarca, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/1965, inclusive para que tome ciência formal desta decisão e preste informações sobre o andamento do Procedimento Preparatório IDEA nº 156.9.404902/2026 (ID 573923330);

V. A notificação urgente do Município de Macarani e do IBEC, por mandado e com cópia desta decisão, para cumprimento imediato da ordem liminar de suspensão no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO

Macarani/BA, 14 de agosto de 2026.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juiz de Direito Titutar